



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**A ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA RELAÇÃO COM A GUARDA  
COMPARTILHADA**

ORIENTANDA – MARIA GABRYELA SANTOS  
ORIENTADOR – PROF<sup>a</sup>. DRA. CLAUDIA LUIZ LOURENÇO

GOIÂNIA  
2024

MARIA GABRYELA SANTOS

**A ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA RELAÇÃO COM A GUARDA  
COMPARTILHADA**

Artigo Científico apresentado a disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof<sup>ª</sup>. Orientadora: Dra. Claudia Luiz Lourenço.

**GOIÂNIA  
2024**

MARIA GABRYELA SANTOS

**A ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA RELAÇÃO COM A GUARDA  
COMPARTILHADA**

Data da Defesa: 18/05/2024

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Claudia Luiz Lourenço

Nota: \_\_

---

Examinador(a) Convidado(a): Tatiana Takeda

Nota: \_\_

## **A ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA RELAÇÃO COM A GUARDA COMPARTILHADA**

Maria Gabryela Santos <sup>1</sup>

O presente trabalho de pesquisa tem como objetivo tomar conhecimento acerca da Alienação Parental, diferenciando da Síndrome de Alienação Parental, após, buscando entender se a guarda compartilhada vem a ser uma solução. Portanto, buscará investigar se a guarda compartilhada vem a ser um instituto que promove a aproximação das crianças com os pais, evitando a alienação parental, identificando os problemas e as consequências ocasionadas por Alienação Parental e estudando o instituto da Guarda Compartilhada e compreender se este, pode ser utilizado como solução ao problema discutido. Ressalta-se que a guarda unilateral, pode ser um dos fatores prejudiciais associados à ocorrência da alienação parental. Isso acontece porque o genitor alienante consegue passar mais tempo com a vítima, enquanto o genitor alienado fica afastado sem qualquer proteção. Além disso, é claro que os pais têm o direito de viver com os filhos. Nessa perspectiva, surge a seguinte questão: A guarda compartilhada pode ser utilizada como meio de combate e prevenção à alienação parental? Para tanto, será utilizado a coleta de dados em documentos escritos, dados obtidos em livros, anais, periódicos entre outros, sendo eles de fontes primárias ou secundárias, que contribuam na melhor compreensão ao tema. Dessa forma, a pesquisa também será documental. Isto posto, conclui-se que a pesquisa realizada pode ser classificada como documental, bibliográfica, qualitativa e dedutiva.

Palavras-chave: Alienação. Família. Guarda Compartilhada. Poder Familiar.

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito da Pontifícia da Universidade Católica de Goiás, Escola de Direitos e Relações Internacionais, cursando o 9º período.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	3
INTRODUÇÃO .....	5
<b>1. A FAMÍLIA E O PODER FAMILIAR</b> .....	8
1.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO.....	8
1.2 O PODER DE FAMÍLIA .....	9
1.3 EXTINÇÃO, SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR .....	11
<b>2. A ALIENAÇÃO PARENTAL CONFORME A LEI Nº 12.318/2010</b> .....	13
2.1 CONCEITOS BÁSICOS, NOÇÕES E DIFERENÇAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL .....	14
2.2 ATOS DO ALIENADOR .....	17
2.3 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CONFORME A PSICOLOGIA X ALIENAÇÃO PARENTAL .....	20
<b>3. A RELAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA COM A ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	23
3.1 O MENOR COMO PRINCIPAL AFETADO DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	23
3.2 A GUARDA COMPARTILHADA E SUA RELAÇÃO COM A ALIENAÇÃO PARENTAL .....	24
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	28
<b>ABSTRACT</b> .....	30
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	31

## INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho é “ a alienação parental e sua relação com a guarda compartilhada”. Por meio desta pesquisa, objetiva-se encontrar uma resposta acerca da guarda compartilhada com uma forma de evitar a alienação parental, dentro do ordenamento jurídico Brasileiro.

Através do contexto histórico no Brasil, é evidente um aumento significativo no número de divórcios, em sua maioria caracterizada por algum litígio latente que acarreta em uma série de conflitos e desentendimentos. Em decorrência de tais discussões, uma grande parte dos processos de divórcio não acontece da maneira mais amável, tranquila.

As consequências para todas as partes do processo são danosas, visto que existe muita raiva, desarmonia, o que chega a afetar a prole e o seu desenvolvimento, em longo prazo, de modo que estes viram objetos de disputa. De modo ideal seria correto que os pais se entendessem no espectro conjugal e afetivo, com o fim de preservar o bem-estar e a qualidade de vida de seus filhos, sem envolvimento com a situação problemática de uma separação litigiosa. Porém o contrário é o desenvolvimento de algumas práticas, como a alienação parental, que em hipótese alguma deve ser encarado como uma situação comum.

O que comprova a medida tomada contra a AP é a Lei 11.318/10, que preceitua sobre a alienação parental, como ela se desenvolve dentro do ordenamento jurídico, ainda, há outras normativas que embasarão a presente pesquisa e discussão a respeito do tema proposto, como a Lei 11.698/08, que conceitua e explica a respeito da guarda compartilhada, com foco no art. 1583, § 1º do Código Civil, que preceitua:

Por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Portanto, fica evidente o papel que a guarda compartilhada, exercido de maneira harmônica, e dentro dos limites da Lei anteposta, pode vir a contribuir para evitar ou amenizar os conflitos gerados no ambiente familiar. Desta forma, a problemática que a pesquisa acadêmica busca trazer é: Sobre a égide da Lei 12.318/2010, a guarda

compartilhada pode ser utilizada como meio de combate e prevenção à alienação Parental?

A fim de aprofundar a pesquisa e responder cada questão norteadora, várias hipóteses foram propostas através de pesquisas acadêmicas e serão abordadas no decorrer do texto:

A primeira hipótese consiste em averiguar que a guarda compartilhada contribui de forma veemente para o bom convívio da prole com seus genitores (ou aquele que tem a guarda), gerando harmonia entre ambas as partes, combatendo a alienação parental; Como segunda hipótese está as consequências negativas que a guarda compartilhada pode ocasionar sobre as decisões de interesse da prole, fazendo com que os genitores, que já não cultivam boas relações interfiram de modo maléfico no desenvolvimento dos filhos.

Portanto, para comprovar as hipóteses supracitada, é necessário expor os objetivos gerais e específicos do trabalho. O objetivo geral deste trabalho acadêmico é tomar conhecimento acerca da alienação parental, diferenciando da Síndrome da alienação parental, e analisando o instituto da alienação parental com fundamento no ordenamento jurídico pátrio, sob a perspectiva de que a guarda compartilhada pode atenuar tal prática, de modo a evidenciar os direitos e obrigações dos pais sobre a vida dos filhos, tal como sua responsabilidade afetiva.

Os objetivos específicos consistem em estudar o instituto da Guarda Compartilhada e compreender se este, pode ser utilizado para compreender o conceito de alienação parental dentro do contexto do Direito de Família, assim como a SAP, de modo a demonstrar o dever dos pais para com sua prole (afetivo, financeiro, social psicológico); Averiguar a efetividade da guarda compartilhada como medida benéfica no comedimento da prática da alienação parental e constatar os riscos trazidos pela alienação parental dentro do desenvolvimento psicossocial da prole, sendo estes nocivos e danosos.

O trabalho em questão, analisa também a legislação vigente, jurisprudências e trabalhos científicos para que se torne possível à criação de hipóteses eficazes que tenham o poder de contribuir fortemente com a proposta apresentada.

Por tanto, para atingir esse objetivo, a metodologia utilizada para estudar a guarda compartilhada como fator atenuante da alienação parental utiliza raciocínio lógico e dedução para analisar informações existentes e outras a se concluir. Baseia-se em um método dedutivo para obter a conclusão. Desta forma, com base na ideia

geral de alienação parental e guarda compartilhada, esta hipótese é confirmada com base em: Compreender não apenas leis e regulamentos, mas também doutrinas, leis, livros, informações científicas, e quaisquer materiais que possam enriquecer a pesquisa.

Este estudo é baseado na legislação concernente ao tema, (ex: a Lei nº 12.318/2010 Alienação Parental), assim como o apoio em demais matérias, em especial a Psicologia Jurídica, Direito de Família (obra de autores como Maria Helena Diniz e Venosa) e no Estatuto da Criança e Adolescente, com objetivo de enriquecer a compreensão do leitor, evidenciando a complexidade e importância da matéria.

A primeira Seção trata da alienação parental (conforme Lei nº 12.318/2010), com explanação a conceitos e ideias básicas da alienação parental, trazendo para a pesquisa mais dados e especificações sobre a conduta do Alienador e abordando Síndrome da Alienação Parental a Luz da psicologia x Cenário propriamente jurídico.

Já a segunda seção, irá tratar sobre a guarda compartilhada (de acordo com a Lei nº 13.058/2014) abordando as considerações históricas a respeito da evolução do poder familiar no âmbito jurídico pátrio e na sociedade, tratando dos conceitos, alterações e noções básicas.

Na terceira seção analisa a guarda compartilhada como medida atenuante da alienação parental, juntando estudo de casos reais com julgados consolidados e relacionando o tema proposto com as hipóteses levantadas, com a finalidade de trazer uma possível solução ao caso.

## 1. A FAMÍLIA E O PODER FAMILIAR

### 1.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

O conceito de família tem uma forte conexão com a história da humanidade, estendendo-se desde as civilizações antigas até os dias de hoje. Sobre a evolução histórica da família, Pereira (2021, p. 42) observa:

A família é a célula básica de toda e qualquer sociedade, desde as mais primitivas até as mais contemporâneas. Mas seu conceito transcende sua própria historicidade. Para entendê-la hoje é preciso revisitar alguns conceitos para que possamos pensar melhor sua organização jurídica, e para onde ela aponta neste século XXI.

Portanto, o estudo da família no âmbito jurídico esteve historicamente associado à instituição do casamento, o qual conferia à família um caráter de legitimidade ou ilegitimidade, dependendo do reconhecimento oficial pelo Estado ou pela religião (Pereira, 2021, p. 43).

A concepção de família é uma construção social que tem evoluído ao longo do tempo, refletindo mudanças culturais, sociais e legais. Historicamente, a família foi entendida de diversas formas, sempre buscando definir seus limites e direitos. No entanto, a família é uma entidade dinâmica, que transcende sua própria historicidade e se reinventa continuamente. Essa evolução é particularmente evidente no contexto jurídico brasileiro, onde a Constituição de 1988 ampliou significativamente o conceito de família, reconhecendo novas estruturas parentais e conjugais.

A transformação do conceito de família, que antes era restrito à união matrimonial regulada pelo Estado, passou a incluir também a união estável e a formação familiar por qualquer dos pais e seus descendentes. Esse avanço legal reflete uma adaptação do direito à realidade social, reconhecendo a diversidade e complexidade das relações familiares contemporâneas. A citação a seguir, de Pereira (2021), ilustra essa evolução e a necessidade contínua de adaptação do conceito de família para abarcar novas formas de organização e convivência:

Desta ou daquela forma, com estas ou aquelas palavras, o conceito de família atravessa o tempo e o espaço, sempre tentando clarear e demarcar o seu limite, especialmente para fins de direitos. Mas a família está sempre se

reinventando, por isto ela transcende sua própria historicidade. Novas estruturas parentais e conjugais estão em curso, inclusive desafiando os padrões morais vigentes. Em uma determinada época, concebe-se a família como um organismo mais amplo, em outra, com tendência mais reduzida, como o é atualmente. [...] A idéia de família, para o Direito brasileiro, sempre foi a de que ela é constituída de pais e filhos unidos a partir de um casamento regulado e regulamentado pelo Estado. Com a Constituição de 1988 esse conceito ampliou-se, uma vez que o Estado passou a reconhecer “como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, bem como união estável entre homem e mulher (art. 226). Isso significou uma evolução no conceito de família. Até então, a expressão da lei jurídica só reconhecia como família aquela entidade constituída pelo casamento. Em outras palavras, o conceito de família se abriu, indo em direção a um conceito mais real, impulsionado pela própria realidade (PEREIRA, 2021, p.44).

Essa perspectiva é crucial, pois a concepção de família, que antes era bastante primitiva e arcaica, evoluiu significativamente com o desenvolvimento da sociedade. Hoje em dia, as noções sobre o que constitui uma família têm se diversificado, abarcando novas interpretações e acepções. Acerca dessa evolução e seus impactos na compreensão moderna da família, (FIUZA, 2015, P. 1225) destaca:

Com base nessa tese de que masculino e feminino, ativo e passivo, respectivamente, são na verdade papéis exercidos por homens e mulheres de modo alternado, com base nisso, a concepção de família vem mudando. Há ordenamentos jurídicos, inclusive o nosso, que já reconhecem a união entre indivíduos do mesmo sexo como entidade familiar, conferindo-lhe proteção legal adequada.

Portanto, conforme destaca Fiuza (2019, p. 1226), as épocas mudaram e, com elas, o conceito de família também se transformou e “com a Constituição de 1988, reconheceu-se um fato importante: a existência de mais de um modelo de família, contrariamente ao que preconizava o Código Civil de 1916 e a Igreja Católica”.

Ao examinar a trajetória histórica da família, fica evidente que a compreensão do conceito sofreu grandes alterações desde a antiguidade até os dias atuais. As mudanças legislativas, especialmente a transição do Código Civil de 1916 para o de 2002, refletem transformações significativas que ocorreram na sociedade, adaptando-se às novas realidades e configurações familiares.

## 1.2 O PODER DE FAMÍLIA

A terminologia "Poder familiar" experimentou uma evolução significativa em seu conceito cultural. O Código Civil de 1916 adotava o termo "pátrio poder", o qual

carregava uma conotação autoritária no contexto familiar, submetendo os filhos, sejam eles legítimos, legitimados, reconhecidos, adotados ou até mesmo os adotivos, à autoridade paterna enquanto menores. Neste modelo, o chefe de família detinha um controle absoluto e ilimitado sobre os filhos.

O art. 379 do Código Civil de 1916 estabelecia que os filhos, em suas diferentes categorias, estavam sujeitos ao poder pátrio durante a menoridade. Com a implementação do Código Civil de 2002, houve um avanço significativo na matéria, rompendo com a tradição machista presente na linguagem do código anterior. A nova legislação passou a adotar o termo “poder familiar”, indicando que a responsabilidade e autoridade não decorriam exclusivamente do pai, mas sim da família como um todo (Sanchez, 2022).

De acordo com Dias (2016, p. 263) pátrio poder pode ser visto da seguinte forma:

O viés marcadamente hierarquizado da família levava a atribuir, ao homem, a representação legal da família. Assim, era ele o chefe da sociedade conjugal, o “cabeça” do casal, com uma série de privilégios a comprovar sua superioridade. Era dele a responsabilidade pela manutenção da família, cabendo-lhe administrar os bens comuns e os bens da mulher. Ele é quem fixava o domicílio conjugal. A mulher tinha de se submeter à vontade do marido. Essa supremacia masculina se evidenciava, também, no poder familiar, que se denominava pátrio poder, ou seja, o poder do pai. Havendo divergência entre os genitores, prevalecia a palavra dele. A vontade da mulher nada valia.

Nesse mesmo diapasão, Sanchez (2022, p.233) ensina:

Em conclusão, podemos conceituar o poder familiar como o plexo de direitos e obrigações reconhecidas aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes. Note-se, desde já, que essa profunda forma de autoridade familiar somente é exercida enquanto os filhos ainda forem menores e não atingirem a plena capacidade civil.

Portanto, o poder familiar, conforme estabelecido no art. 1631 do Código Civil de 2002, é exercido conjuntamente pelos pais, e, na ausência ou impedimento de um deles, o outro o exercerá exclusivamente. Em caso de discordância entre os pais quanto ao exercício do poder familiar, o parágrafo único do mesmo artigo assegura que qualquer um dos genitores pode recorrer ao judiciário para resolver o conflito.

Assim, observa-se que as mudanças no Código Civil não se restringiram apenas à nomenclatura, mas também às concepções, deveres e obrigações dos pais no âmbito do poder familiar. Agora, ambos os genitores têm um papel fundamental,

compartilhando um conjunto de direitos e deveres relacionados à autoridade parental, diferentemente da antiga configuração do pátrio poder, onde essa responsabilidade era majoritariamente atribuída ao pai.

O art. 1.634 do Código Civil detalha as obrigações dos genitores em relação aos filhos, evidenciando que a dissolução da união dos pais não extingue os deveres oriundos do poder familiar, e que novas uniões ou casamentos dos genitores não afetam as responsabilidades para com os filhos (art. 1.632 do Código Civil). Durante o casamento, ambos os genitores exercem o poder familiar (CC, 1.631), e essa dinâmica não se altera com o divórcio. Mesmo após a dissolução da união, permanece o dever de sustento e educação dos filhos, sendo uma responsabilidade compartilhada e dependente da situação financeira de cada genitor (Dias, 2016).

Dessa forma, a evolução do poder familiar reflete uma mudança significativa no entendimento do conceito de família e das responsabilidades parentais. Hoje, ambos os genitores possuem deveres e obrigações iguais em relação aos filhos, marcando uma clara distinção em relação ao antigo pátrio poder, onde o pai detinha a maior parte da autoridade parental. As funções parentais são agora exercidas de maneira compartilhada, reforçando a importância da colaboração e da responsabilidade mútua dos pais no cuidado e na educação dos filhos.

### 1.3 EXTINÇÃO, SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Visando preservar a integridade física e psicológica de crianças e adolescentes, o Poder Público pode intervir para afastar os menores do convívio familiar em certas circunstâncias. As causas para a extinção do poder familiar estão delineadas no art. 1.635 do Código Civil. Esta extinção pode ocorrer por motivos naturais, automaticamente, ou por meio de decisão judicial. O artigo em questão elenca as seguintes razões para a extinção: morte dos pais ou do filho, emancipação, maioridade, adoção e por decisão judicial, conforme o art. 1.638 do Código Civil (GONÇALVES, 2021).

Em concordância com essa perspectiva, Dias (2016, p. 768) afirma:

Declina a lei causas de suspensão, de extinção e de perda do poder familiar, de forma genérica, dispondo o juiz de ampla liberdade na identificação dos fatos que possam levar ao afastamento temporário ou definitivo das funções parentais.

A suspensão do poder familiar é uma medida menos drástica do que a extinção e está sujeita à revisão. A suspensão pode ser revogada caso as circunstâncias que a motivaram sejam superadas e a convivência familiar se mostre benéfica para os interesses dos filhos. Assim, a suspensão do poder familiar é uma decisão discricionária do juiz, que pode optar por não a aplicar. Essa medida pode ser específica para um dos filhos, em vez de se estender a todos, e pode limitar-se a certos aspectos do poder familiar, sem abrangê-lo integralmente (Dias, 2016).

O exercício do poder familiar é um direito e um dever atribuído aos pais, que abrange a responsabilidade de sustentar, educar e proteger os filhos. No entanto, quando há abuso de autoridade ou falha no cumprimento dessas obrigações, a lei brasileira prevê a suspensão desse poder. Segundo o Código Civil, a suspensão do exercício do poder familiar pode ocorrer em casos de abuso de autoridade, que incluem faltar aos deveres de sustento, guarda e educação, ou arruinar os bens dos filhos (art. 1.637, CC).

A Constituição Federal também estabelece que é dever dos pais assegurar aos filhos uma série de direitos essenciais, como vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, e convivência familiar e comunitária (art. 227, CF). Além disso, é proibido submeter as crianças e adolescentes a discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A seguinte citação de Dias (2016, p. 269) destaca essas responsabilidades e as condições em que o poder familiar pode ser suspenso:

A suspensão do exercício do poder familiar cabe nas hipóteses de abuso de autoridade (CC 1.637): faltar aos deveres de sustento, guarda e educação ou arruinar os bens dos filhos. Compete aos pais assegurar-lhes (CF 227): vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de não poder submetê-los a discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, quando ocorre qualquer uma das situações descritas nos artigos citados, pode-se proceder à extinção ou à suspensão do poder familiar, resultando na perda da autoridade parental sobre os filhos. Com a extinção, o poder familiar é completamente dissolvido, enquanto a suspensão é uma medida temporária, podendo ser revogada se as circunstâncias que a motivaram forem superadas. Diante dessas duas situações, surge a destituição do poder familiar, que conforme Sanchez (2022,

p.237), ocorre da seguinte forma:

No entanto, pode ocorrer que, em virtude de comportamentos (culposos ou dolosos) graves, o juiz, por decisão fundamentada, no bojo de procedimento em que se garanta o contraditório, determine a destituição do poder familiar (na forma do art. 1.638 do CC/2002).

Desse modo, afirma Pereira, (2021, p.747):

A destituição do poder familiar é a sanção mais grave imposta aos pais, e os seus motivos estão elencados no art. 1.638 do CCB/2002: Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I – castigar imoderadamente o filho; II – deixar o filho em abandono; III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. Além disso, a Lei 13.509/2017, que dentre as modificações, prevê que perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. Certamente este artigo vem como uma punição a quem pretende adoção intuitu personae.

Assim, a extinção e a suspensão do poder familiar são mecanismos jurídicos significativos na proteção dos interesses dos menores. A extinção, uma medida permanente, ocorre em casos mais extremos e leva à dissolução total da autoridade parental. Já a suspensão, uma solução temporária, é aplicada em situações menos graves, onde há a possibilidade de uma futura revisão e restauração do poder familiar. Ambas as medidas, embora distintas em natureza e consequências, são fundamentais para salvaguardar o bem-estar das crianças e adolescentes, alinhando-se com o objetivo maior da legislação de proteger os mais vulneráveis.

Neste contexto, a destituição do poder familiar surge como uma resposta legal àqueles casos em que os pais falham em seus deveres para com os filhos. Ela reflete o compromisso do sistema jurídico em assegurar ambientes seguros e saudáveis para o desenvolvimento dos menores. Destarte, o ordenamento jurídico brasileiro demonstra, através desses instrumentos, a sua capacidade de adaptar-se às necessidades sociais e garantir a proteção adequada dos direitos das crianças e adolescentes, constituindo um marco importante na evolução dos conceitos de família e poder familiar.

## **2. A ALIENAÇÃO PARENTAL CONFORME A LEI N° 12.318/2010**

A presente seção aborda os aspectos básicos da alienação parental, visando compreender a importância do tema e contextualizar o assunto. Para tanto,

apresentaremos uma breve explanação dos conceitos educacionais relacionados à alienação parental. Contudo, o objetivo deste estudo é abordar os comportamentos alienantes responsáveis por revelar as características da alienação parental.

Para tanto, consideramos o conceito da alienação parental (de acordo com a Lei nº 12.318/10) e explicaremos algumas diferenças básicas que devem ser aplicadas para combater a ameaça representada pelos efeitos negativos da alienação sobre o estado psicológico. Mergulharemos mais fundo em como tratar a síndrome da alienação parental e entenda como os pensamentos e as mentiras estão enraizados nas mentes inocentes das crianças.

Tudo isso reflete a má relação entre pais e filhos, desentendimentos frequentes dentro do grupo familiar, falta de empatia, levando a abusos morais e violação das obrigações parentais para com os filhos. As obrigações são reguladas por normas relativas aos direitos parentais, tutela ou tutela.

Discorre, portanto, sobre a atuação dos alienadores utilizando diferentes meios para atingir seus objetivos durante o processo de transferência, bem como a análise da Lei 12.318/10. De acordo com o sentido jurídico deste regulamento, será descrito e punido quem alienar crianças e adolescentes com a intenção de rejeitar ou odiar seus pais ou responsáveis.

## 2.1 CONCEITOS BÁSICOS, NOÇÕES E DIFERENÇAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, enfatiza a obrigação de garantir a convivência das famílias e comunidades ao estipular no artigo 227 uma série de obrigações da família para com as crianças, adolescentes e jovens perante a sociedade. Ao fazê-lo, o legislador priorizou o fato de as pessoas com menos de 18 (dezoito) anos necessitarem de certos privilégios em termos de desenvolvimento psicológico e social.

Contudo, o papel do núcleo familiar no contexto social pode ser comprometido pela ruptura da relação conjugal entre os pais, o que acaba por enfraquecer a natureza do problema e fazer com que um dos pais não respeite as outras famílias, isso causa problemas como a separação dos pais.

A alienação parental está definida na Lei 12.318/10 e decorre principalmente da ruptura familiar, muitas vezes caracterizada por um divórcio contenciosos e traumático, levando à destruição da imagem dos pais nas relações com os filhos. No

contexto histórico deste tema, é necessário atribuir importância aos trabalhos do psiquiatra americano Richard Gardner, um dos primeiros especialistas a estudar e discutir este tema.

Gardner era professor de psiquiatria infantil na Universidade de Columbia e especialista em ciência forense. Ele estava interessado nos sintomas e efeitos sobre os filhos do polêmico divórcio de seus pais em meados de 1985 e também publicou vários artigos (Pereira, 2021).

Aqui estão algumas notas de Phillips (2015, p. 23), que admite que o fim do relacionamento conjugal tem sido identificado com uma das causas que incentiva os filhos a alienarem os pais:

Considerado um dos maiores especialistas mundiais nos temas de separação e divórcio, Gardner observou que, na disputa judicial, os genitores deixavam muito claro em suas ações que tinham como único objetivo a luta incessante para ver o ex-cônjuge afastado dos filhos, fazendo muitas vezes uma verdadeira lavagem cerebral na mente das crianças.

Portanto, a pesquisa de Gardner é essencial para a compreensão do SAP. Na verdade, a SAP é uma síndrome que surge de conflitos em divórcios contestados que ultrapassam as fronteiras conjugais e, em última análise, afetam os interesses das vítimas menores de uma das partes provocada. São esses os efeitos emocionais e comportamentais que afetam os adolescentes vítima de alienação.

Ainda de acordo com Gardner (2002, p.95).

Assevera-se que a censura, as críticas direcionadas ao ex-parceiro na frente dos filhos assumem a possibilidade de configurar a alienação parental quando aquele que as faz está disposto a levá-las ao ponto da completa exclusão do outro.

Trata-se de uma série de atos contra o cônjuge ou tutor de um menor, destinados exclusivamente a incitar a discórdia e o ressentimento num filho psicologicamente inocente, cometidos pelo pai para com a mãe ou vice-versa, muitas vezes sem justa causa.

Dias (2007, p. 409) explica que a ruptura de um casamento terá consequências de longo alcance, incluindo a alienação parental. Veja-se:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de

rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento da agressividade – é induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos.

As consequências de uma mudança fundamental na vida de um casal sem superar as consequências da separação não podem afetar os descendentes da campanha de descrédito do ex-companheiro. Hoje, o bem-estar dos menores e a obrigação de manter uma vida familiar saudável devem estar em primeiro lugar.

Contudo, o que este ensinamento descobriu recentemente é que os pais não se preocupam com o bem-estar dos seus filhos quando impõem a separação e alguns gostam de manipular os seus filhos contra a outra pessoa, o outro progenitor. A partir daí começou a vingança e a chantagem de seus pais.

Vale ressaltar que os alienadores que estão agindo dessa forma violam diversas garantias, princípios e obrigações da Carta Magna previstas na Constituição, como o artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Desta forma, é obrigação das famílias (principalmente), da sociedade e do Estado garantir às crianças as condições básicas para assegurar a vida, a saúde, o convívio, a educação e um futuro digno e digno da dignidade humana. Tudo isso fica seriamente comprometido quando se retira o direito de viver bem com os pais.

A lei ainda se baseia no dispositivo na Lei 8.069/90, que instituiu a Lei da Criança e do Adolescente (ECA). Em seu artigo 19, as crianças têm pleno direito de viver com os pais. Veja-se:

Art. 19 É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Considerando a regulamentação, percebe-se claramente que os pais têm a

obrigação de criar os filhos e garantir a convivência mais amigável e harmoniosa possível para que os filhos possam se desenvolver bem no convívio familiar. Portanto, a lei atribui aos pais a responsabilidade de garantir o bem-estar dos seus filhos, garantindo-lhes também o acesso à vida familiar, à educação, à saúde, ao entretenimento e à religião, devendo os pais garantir que tenham acesso a esses direitos.

## 2.2 ATOS DO ALIENADOR

O comportamento manipulativo de crianças e adolescentes é de responsabilidade exclusiva do alienador e no processo de alienação, o adolescente, consciente ou inconscientemente, desenvolve rancor contra um dos pais e toma uma decisão clara de excluir essa pessoa de sua vida junto. A imagem do alvo planta uma imagem negativa na mente da criança.

Enfatiza que a pessoa que inicia o processo de alienação não é necessariamente o progenitor, mas um terceiro responsável, um avô que tem a custódia ou outra pessoa próxima que influencie a criança, como um tio ou tia, amigos da família, primos, irmão. Caracteriza-se por pessoas que possuem grande influência e podem utilizá-la de forma incorreta.

Conforme o entendimento da doutrinadora Dias, (2011, p.453), compreende-se o seguinte:

Difícil reconhecer que se está diante da síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como meio de acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Mister que a justiça se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança, a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias, com o só intuito de afasta-lo do genitor.

A atitude alienante ou orientada da criança é de responsabilidade real do alienador, que se aproveita da inocência da criança e não está interessado no bem-estar do menor, mas apenas no seu desenvolvimento mental. Tentar resolver um conflito só tem consequências negativas para o desenvolvimento psicossocial do menor.

No documentário “A morte inventada”, a psicóloga Andreia Calzada afirma: “A alienação parental é a tentativa dos pais de mudar a percepção que o filho tem do

outro genitor, de modo que o filho odeie o outro genitor/outra mãe”. “Foi uma violação”, disse que o advogado Armstrong Oliveira disse no mesmo documentário. “Direitos individuais consagrados no direito penal, como o direito ao nome, à família, etc.”, destacam os efeitos psicológicos e jurídicos extremamente nocivos para os menores, que podem ser causados por simples desentendimentos entre marido e mulher sobre direitos pessoais, podem ocorrer consequências mais prejudiciais (Calzada, 2009).

No art. 2º, Parágrafo Único e incisos da Lei 12.318/10, transcrevem de forma detalhada as condutas do alienador. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros. É importante anotar que a alienação também poderá ser exercida com o apoio de outra pessoa que não seja os genitores. A seção 1 traz a forma de alienação parental, caracterizada pelo ataque de um dos pais ao outro. Apesar de sua popularidade, ainda são realizadas campanhas simples de difamação. Esta seção refere-se à “interferência no exercício dos direitos parentais” (Brasil, 2010). Os direitos parentais são aqui vistos como sinônimo do exercício do poder familiar, que continua a ser extremamente difícil devido às lutas que surgem de processos prejudiciais de separação. Nas palavras de Diaz: “Neste jogo de manipulação, os pais criam todo tipo de obstáculos para complicar e impedir que as visitas alcancem suas intenções” (Dias, 2011, p. 17).

O inciso III, do art. 2º, da Lei 12.318/10, traz que “é cada vez mais difícil para crianças e adolescentes terem contato com seus pais” (Brasil, 2010) e o Congresso reconhece que separações traumáticas podem levar a decisões finais sobre o cuidado dos filhos, e as crianças são privados da vida cotidiana para construir um bom relacionamento entre o menor e o progenitor que não detém a guarda. Contudo, fica claro que a ideia do legislador é determinar se a criança e seus pais apresentam alguma dificuldade de convivência.

No inciso IV, o art. 2º, Parágrafo Único da Lei 12.318/10, dispõe que a “interferência no exercício do direito conferido à convivência familiar” (Brasil, 2010) refere-se aos casos em que os pais não possuem direito de guarda, ou seja, conforme acordo entre os pais ou entre os pais, manutenção da vida familiar. Com a criança alegando ter provado que tem esse direito testando. No entanto, se o progenitor que tem a custódia ou apenas o progenitor com direito de visita não cumprir o calendário de visitas determinado pelo Tribunal, poderá ser estabelecida uma Alienação Parental se o regresso da criança for atrasado.

A alienação ocorre quando são tomadas medidas para impedir que o menor manifeste interesse na companhia do outro genitor, a fim de atender à vontade do alienante.

De sua vez, o art. 2º, parágrafo único da Lei 12.318/10, a seção V afirma que “o genitor alienador priva o alienado de uma vida saudável ao reter intencionalmente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou jovem, tais como educação, assistência médica ou mudança de endereço” (Brasil, 2010). Seu relacionamento com seus filhos e netos. Para tanto, serão mantidas ocultas informações sobre a vida da criança, incluindo endereço, escola, estado de saúde, etc. Alguns alienadores nem sequer dão presentes ou cartas do outro progenitor.

O objetivo é limitar a participação efetiva dos pais na vida do menor, com o intuito de causar na mente do filho uma sensação de descaso e abandono, afastando a figura familiar do ente.

O texto da lei é claro e conciso na sua abordagem ao inciso VI: “apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente”. (Brasil, 2010). De forma a provar que a acusação infundada foi feita com o propósito expresso de perturbar ou interferir na convivência dos pais do menor ou de outras pessoas.

E por fim, o próximo inciso discorre sobre “mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.” (Brasil, 2010). São inúmeras as hipóteses que levam a afirmação de que um indivíduo seja um alienador, podendo realizar diversas práticas para alienar uma criança, dentre elas, omitir informações, inventar falsas denúncias, e ainda, realizar abusos morais e psicológicos ao alienado.

Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 1) explicam sobre a relevância de preservar a conexão entre progenitores e prole:

A relação afetiva entre pais e filhos deve ser preservada ainda que a relação entre os pais não esteja mais estabelecida na forma de uma família constituída, ou mesmo jamais tenha se constituído, tendo como principais alicerces os laços de afetividade, de respeito, de considerações mútuas.

É notório que, tanto a Carta Magna brasileira quanto o Código Civil anunciam aos pais o dever de preservar uma relação minimamente coesa e respeitosa para o grupo familiar, mesmo tendo sido destruído ao fim da vida conjugal.

No entanto, a prática de alienação parental (AP), é generalizada. Portanto, fatores considerados causadores de sofrimento emocional/psicológico podem levar a sérios problemas psicológicos nas crianças.

E as maiores vítimas desse processo, além dos pais magoados, são também crianças e adolescentes, que podem sofrer com a Síndrome de alienação parental. A Síndrome da alienação parental refere-se aos efeitos emocionais e comportamentais causados pelo transtorno de alienação parental. Em suma, estas são as consequências que assombram todos aqueles que vivenciaram a alienação.

### 2.3 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CONFORME A PSICOLOGIA X ALIENAÇÃO PARENTAL

A família é uma garantia constitucional para crianças e adolescentes, o que significa que os pais têm obrigações e garantias básicas para com esses menores, e devem manter pelo menos a convivência familiar unificada com todos os pais. Isso significa que devemos nutri-los e educá-los da maneira certa para conseguir isso. Agir com respeito e de acordo com os princípios da lei.

É importante lembrar que a alienação parental difere da síndrome de alienação parental porque a síndrome de alienação parental é, em certo sentido, o resultado da alienação parental. Porque a alienação parental demonstra o interesse do alienador em manipular a criança ou adolescente como se fosse seu, rejeitando o genitor sem justa causa, por outro lado, a Síndrome da alienação parental (SAP) afeta a criança alienada como expressão de satisfação e benefício por parte do manipulador no alcance do objetivo.

A alienação parental é fruto de uma real situação de abuso, de negligência, maus-tratos ou de conflitos familiares, ou seja, a alienação do genitor é justificada por suas condutas (agressividade, conduta antissocial, maus tratos); enquanto na Síndrome da alienação parental (SAP), é exacerbado pelo outro genitor e utilizado como munição para as injúrias. Podem, ainda, as condutas de o filho ser fator de alienação, como a típica fase da adolescência ou meros transtornos de conduta (GARDNER, 2002).

Os danos causados pela síndrome de alienação parental variam da seguinte forma: Como o desenvolvimento de ansiedade, tristeza, depressão, medo, desejo de isolamento, dificuldade de integração na sociedade, comportamento agressivo,

distúrbios de identidade, sentimento de culpa, desesperança e muitos outros sintomas são causados por esta síndrome.

No mesmo sentido, Dias (2011, p. 11) explica que:

Talvez o maior problema a ser enfrentado, no transcorrer da separação, seja quando um dos genitores, enciumado e inconformado com a separação, passa a insuflar os filhos para que tenham raiva do outro genitor. Tal processo de destruição da imagem de um dos pais é chamado de Síndrome da Alienação Parental.

Então, na verdade, trata-se de uma doença mental grave, que se agrava ainda mais se levarmos em conta a pureza do coração da criança, que está sujeito a diversas influências de diferentes pessoas.

Os efeitos prejudiciais provocados pela síndrome da alienação parental “variam de acordo com a idade da criança ou adolescente, sua personalidade, com o tipo de vínculo antes estabelecido e com a capacidade de resiliência do filho e do genitor alienado, além de outros fatores, alguns mais explícitos, outros mais encobertos” (Trindade, 2010, p. 25).

Assim, as diferentes formas de alienação podem ter consequências graves para a saúde dos adolescentes e, em casos extremos, podem levar as crianças a agir de forma extremamente violenta e em situações terríveis, podendo vir até cometer suicídio.

Examinando o processo de formação da síndrome de alienação parental do ponto de vista psicológico, Gardner (2002, p. 94) classifica os sintomas que as crianças apresentam em três categorias: leves, moderados e graves.

No ponto 1, Gardner (2002, p. 94) aborda a campanha difamatória contra os pais. Esta campanha, que na maioria das vezes tem origem no outro progenitor, acaba por insultar e manipular o outro progenitor, manchando a imagem do progenitor ofendido aos olhos da criança e prejudicando ainda mais a imagem desse progenitor. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas em relação à depreciação.

Tratando da inocente e pura mente de uma criança, e muitas vezes facilmente manipulável pela mente cruel de um adulto, o uso de desabono do mais baixo calão é comum em relatos de casos da Síndrome da alienação parental, fazendo que a prole use argumentos fracos para depreciar a imagem do outro.

Por tanto, é notório observar que tal condição é verídica em pessoas que se encontram confusas em relação aos seus sentimentos e decisões, fazendo com que

seus piores sentimentos se aflorem, e passe uma visão distorcida da realidade em relação aos menores, como exemplos;

Fenômeno do pensador independente, ocorre em casos que a decisão de rejeitar um dos genitores é “exclusiva da criança”, ao passo que essa afirmativa é equivocada. O que realmente ocorre é que o menor se encontra em posição inferior à aquele genitor que o induz, passando em determinado momento a pensar por si próprio.

Exploração contra o genitor alienado, na AP é evidente a crueldade, tornando o genitor vitimado indefeso, por culpa do genitor alienante. E o pior, a criança é configurada com vítima no entendimento psicológico.

Difusão do sentimento negativo em relação à família e amigos do progenitor alienado. Há uma tentativa de prejudicar a reputação do progenitor, transmitindo à criança a ideia de ser pensador independente, impactando o sentimento negativo da criança.

O desfecho de todo esse contexto revela uma realidade triste causada pela alienação. Além disso, a criança alienada não apenas defende o alienador, mas também começa a enxergá-lo como alguém impecável.

Assim sendo, fica evidente a discrepância entre a síndrome da alienação parental e a própria alienação parental, com conceitos diferentes, mas interligados. Contudo, é evidente a importância de uma análise relacionada ao poder familiar, à guarda compartilhada e às suas classificações legais, a fim de promover uma compreensão mais ampla acerca da alienação parental.

### 3. A RELAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA COM A ALIENAÇÃO PARENTAL

#### 3.1 O MENOR COMO PRINCIPAL AFETADO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Ao revisitar as transformações ocorridas no direito de família ao longo dos anos, fica evidente o progresso nos padrões de relacionamento e na dinâmica familiar em geral. Essas mudanças facilitaram a formação e a dissolução de laços familiares, permitindo que as pessoas estabeleçam ou encerrem relações com maior liberdade e menos receios de julgamentos externos.

No entanto, nesse contexto de modernidade e evolução, muitas vezes as crianças acabam sendo as mais afetadas. Com o aumento dos índices de divórcios, surge a problemática da síndrome de alienação parental, deixando as crianças em uma posição vulnerável e confusa em relação aos seus pais. Essa situação gera um dilema para as crianças, que se veem divididas entre versões contraditórias dos pais, levando-as a um estado de angústia e incerteza sobre a quem devem confiar ou seguir. Como resultado, elas experimentam o sofrimento de estar no centro de conflitos familiares, impactando negativamente seu desenvolvimento emocional e psicológico.

Ressalta-se a brilhante lição de Hetherington (1979, p. 01):

Grande parte das crianças caracterizam o divórcio como uma transição do divórcio como dolorosa. Mesmo as crianças que mais tarde estarão aptas a reconhecer que a separação teve resultados construtivos, inicialmente terão suportado um considerável sofrimento com o rompimento da família. As primeiras respostas mais comuns das crianças ao divórcio são raiva, medo, depressão e culpa, que perduram, em geral, até por volta de um ano após a separação, quando começa a emergir a redução da tensão e um crescente senso de bem-estar.

Conseqüentemente, a sensação de abandono e desamparo vivenciada pelas crianças, decorrente do divórcio dos pais, cria um ambiente de vulnerabilidade, afetando não apenas crianças, mas também adolescentes. Este cenário propicia o surgimento ou agravamento de desajustes emocionais e comportamentais. É importante destacar que estas sensações e a vulnerabilidade são amplificadas no contexto de separações conjugais marcadas pela presença de alienação parental (Leite, 2019, p.01).

Nessas circunstâncias, a criança ou o adolescente encontra-se em uma posição ainda mais delicada, enfrentando não só a desestruturação do núcleo familiar,

mas também a manipulação afetiva por parte de um dos genitores, o que agrava o impacto psicológico e emocional da separação.

Assim, a importância de reconhecer e abordar adequadamente a alienação parental torna-se crucial, não apenas para proteger o bem-estar das crianças e adolescentes, mas também para assegurar que seus direitos e necessidades emocionais sejam respeitados e atendidos durante e após o processo de separação dos pais. A alienação parental, uma realidade cada vez mais presente em contextos de separação conjugal, requer uma atenção especial dos profissionais do direito e da saúde, visando minimizar seus efeitos nocivos e promover um ambiente familiar saudável para o desenvolvimento integral dos menores.

Portanto, é essencial implementar estratégias que forneçam aos pais, especialmente aos que praticam alienação parental, informações sobre a vulnerabilidade a que os filhos ficam expostos após a separação. O objetivo dessas medidas é conscientizar os genitores sobre os graves prejuízos que a alienação parental pode causar ao desenvolvimento integral das crianças em todos os seus aspectos, seja emocional, social ou psicológico.

A sensibilização dos pais quanto às consequências negativas de suas ações pode contribuir significativamente para a prevenção e redução da alienação parental, promovendo um ambiente mais saudável e propício para o bem-estar e o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes envolvidos.

### 3.2 A GUARDA COMPARTILHADA E SUA RELAÇÃO COM A ALIENAÇÃO PARENTAL

A guarda compartilhada é amplamente reconhecida por psicólogos e juristas como a modalidade de guarda mais benéfica e também a mais eficaz na prevenção da alienação parental. Instituída pela Lei nº 11.698/2008, a guarda compartilhada substituiu a anterior predominância da guarda unilateral. Conforme estabelecido pelo art. 1584, §2º, do Código Civil, ela prioriza o compartilhamento da guarda, garantindo que ambos os pais participem ativamente no crescimento e desenvolvimento dos filhos.

É comum que a dissolução conjugal ou marital traga desavenças e ressentimentos entre o casal, levando, em alguns casos, há sentimento de vingança e represália. Isso pode resultar no afastamento de um dos pais do convívio com os

filhos, na deterioração de sua imagem perante os mesmos e na dificuldade no exercício do direito de visitas. Essa situação é frequentemente identificada como Síndrome da Alienação Parental (Leite, 2019).

Diante desse cenário, a Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, foi promulgada com o intuito de coibir a prática da Alienação Parental. O art. 2º dessa Lei especifica as condutas que configuram alienação parental e as medidas aplicáveis para sua prevenção e sanção. Assim, a legislação procura proteger as crianças e adolescentes dessas dinâmicas familiares prejudiciais, preservando seu bem-estar emocional e mantendo um relacionamento saudável com ambos os pais. Veja-se:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – dificultar contato de criança ou adolescente com o genitor;

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço (BRASIL, 2010).

Quando comprovada a presença da Síndrome de Alienação Parental, seja a pedido de uma das partes ou de ofício pelo juiz, o processo ganha prioridade sobre os demais. Esse procedimento visa proteger a integridade psicológica e emocional da criança ou adolescente envolvido, garantindo que as medidas necessárias sejam tomadas com celeridade.

É fundamental, inicialmente, explorar o conceito de guarda no contexto do Direito de Família. A guarda refere-se ao direito e dever de cuidar do filho, definindo a residência onde ele morará e prover não apenas assistência material, mas também moral. Envolve a responsabilidade pelas decisões que afetam o bem-estar do menor, abrangendo aspectos diversos da vida da criança ou adolescente, desde educação até saúde e lazer. O exercício da guarda deve sempre ter como foco principal o interesse superior da criança ou do adolescente, garantindo seu desenvolvimento saudável e equilibrado em um ambiente familiar seguro e estável.

Neste sentido:

Em sentido jurídico, a guarda representa a convivência do guardião com o menor sob o mesmo teto e o dever de prover a assistência material ao que for necessário à sobrevivência física e moral e o seu pleno desenvolvimento psíquico. (MADALENO, 2012, p.03)

A Lei nº 13.058, promulgada em dezembro de 2014 e publicada no Diário Oficial da União, trouxe mudanças específicas nos artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil. O propósito dessas alterações era esclarecer a definição de guarda compartilhada e estabelecer sua aplicação como um instituto jurídico.

Essa reforma do Código Civil surgiu do Projeto de Lei da Câmara 117/2013, motivado pelo entendimento de que a legislação vigente até então não era suficiente para endereçar de maneira eficaz as questões envolvendo a guarda compartilhada. Segundo palavras do deputado responsável pelo projeto:

A redação da lei induzia os magistrados a decretar a guarda compartilhada apenas nos casos em que os pais mantenham uma boa relação após o final do casamento, evitando o uso do instituto justamente naqueles casos em que ele seria mais necessário, que é nas situações de desacordo.

A Lei 13.058/2014 introduziu mudanças significativas no tocante à guarda dos filhos. Com a nova legislação, o tempo de convívio com os filhos é dividido de maneira mais equitativa entre os pais, permitindo que ambos participem ativamente das decisões importantes na vida do menor. Em situações em que os pais não chegam a um consenso, a Justiça tem como preferência a aplicação da guarda compartilhada.

Sob a redação anterior do Código Civil, a guarda compartilhada era recomendada sempre que viável. É importante destacar que a nova lei não implica que a criança deva dividir seu tempo igualmente entre as residências dos pais. A ideia central é garantir que ambos os genitores participem das decisões e do cotidiano da criança, sem necessariamente implicar em uma divisão igualitária do tempo.

A legislação renovada sobre a Guarda Compartilhada também atualiza as responsabilidades dos pais em relação aos filhos, particularmente no que diz respeito ao art. 1.634, que detalha:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; 25

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;  
V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;  
VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;  
VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;  
VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;  
IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

Portanto, a introdução da nova lei se mostrou extremamente importante para consolidar e valorizar o instituto da guarda compartilhada no Brasil. Essa legislação representou um avanço significativo no Direito de Família, promovendo um equilíbrio mais justo na participação dos pais na criação e no cuidado com os filhos, refletindo uma visão mais moderna e colaborativa da paternidade e maternidade responsáveis.

A relação entre a guarda compartilhada e a prevenção da alienação parental é intrinsecamente ligada. A guarda compartilhada, ao promover o envolvimento ativo de ambos os pais na vida da criança, reduz as chances de um dos genitores influenciar negativamente a percepção da criança sobre o outro.

Quando ambos os pais compartilham a responsabilidade parental, é mais difícil para um deles isolar a criança e criar uma narrativa unilateral que possa levar à alienação parental. Além disso, a guarda compartilhada proporciona um equilíbrio nas relações familiares, permitindo que a criança mantenha um vínculo saudável e contínuo com ambos os pais, o que é essencial para seu desenvolvimento emocional e psicológico.

Além disso, a guarda compartilhada serve como um mecanismo eficaz de prevenção contra a alienação parental, pois exige comunicação e cooperação entre os pais, fatores essenciais para um ambiente familiar saudável. Essa modalidade de guarda estimula a resolução de conflitos de maneira construtiva, focando no bem-estar da criança.

Ao assegurar que ambos os pais participem igualmente na criação dos filhos, minimiza-se o risco de que um dos genitores sinta-se marginalizado ou excluído, reduzindo assim a possibilidade de ele recorrer à alienação parental como forma de retaliação ou manipulação. Em suma, a guarda compartilhada não apenas protege os interesses da criança, mas também fortalece a estrutura familiar, promovendo um ambiente mais harmonioso e menos propenso a conflitos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou aspectos cruciais do Direito de Família, focando-se em três tópicos principais: 1) "A Família e o Poder Familiar", 2) "A Alienação Parental conforme a Lei nº 12.318/2010", e 3) "A Relação da Guarda Compartilhada com a Alienação Parental". No primeiro tópico, exploramos como as transformações históricas e legais no conceito de família e poder familiar moldaram o atual entendimento e práticas no contexto familiar. A evolução da guarda de filhos, do pátrio poder para o poder familiar, reflete as mudanças nas estruturas familiares e nas funções parentais.

No segundo tópico, aprofundamos no tema da alienação parental, definida pela Lei nº 12.318/2010, analisando como esse fenômeno afeta a relação entre pais e filhos, particularmente em situações de separação ou divórcio. Discutimos as implicações legais, sociais e psicológicas da alienação parental, um problema crescente que compromete o bem-estar emocional e psicológico das crianças.

Por fim, no terceiro tópico, estabelecemos a conexão entre a guarda compartilhada e a prevenção da alienação parental. A guarda compartilhada, incentivada e estruturada pela legislação atual, surge como uma resposta eficaz para minimizar os riscos e os impactos negativos da alienação parental. Demonstramos que, ao promover a igualdade na participação dos pais no cuidado e educação dos filhos, a guarda compartilhada facilita um ambiente mais equilibrado e menos propenso a manipulações prejudiciais.

Portanto, este estudo conclui que a integração desses três tópicos fornece uma compreensão mais abrangente sobre as dinâmicas familiares no contexto da separação e como as legislações e práticas jurídicas atuais buscam proteger e priorizar o melhor interesse das crianças, fortalecendo as estruturas familiares mesmo em situações de ruptura conjugal.

Quanto aos achados, o que pode ser proposto para justificar uma mudança que beneficie o menor é a implementação de políticas públicas que promovam a educação dos pais sobre os efeitos da alienação parental e a importância da guarda compartilhada. Além disso, é crucial desenvolver programas de mediação familiar que ajudem os pais a resolverem conflitos de forma saudável, minimizando o impacto negativo nas crianças.

A revisão contínua e a atualização das leis relacionadas ao poder familiar e à

guarda compartilhada, com a inclusão de mecanismos de acompanhamento e apoio psicológico para as famílias, também são fundamentais para assegurar um ambiente mais seguro e estável para o desenvolvimento dos menores.

## **PARENTAL ALIENATION AND ITS RELATIONSHIP WITH SHARED CUSTODY**

*This research aims to understand Parental Alienation, differentiating it from Parental Alienation Syndrome, and then to explore whether shared custody is a solution. The study will investigate whether shared custody promotes the connection between children and parents, preventing parental alienation, identifying the problems and consequences caused by Parental Alienation, and studying the institute of Shared Custody to determine if it can be used as a solution to the discussed issue. It is important to note that unilateral custody can be one of the detrimental factors associated with the occurrence of parental alienation. This happens because the alienating parent spends more time with the victim, while the alienated parent is kept at a distance without any protection. Furthermore, it is evident that parents have the right to live with their children. From this perspective, the following question arises: Can shared custody be used as a means to combat and prevent parental alienation? To this end, data will be collected from written documents, obtained from books, annals, periodicals, among others, whether from primary or secondary sources, contributing to a better understanding of the topic. Therefore, the research will also be documentary. Hence, it can be concluded that the conducted research can be classified as documentary, bibliographic, qualitative, and deductive.*

*Keywords: Alienation. Family. Shared Custody. Parental Authority.*

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 30 mar. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FIUZA, César. **Direito Civil – Curso Completo**. 19. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro/Direito de Família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

Hetherington, E. M. (1979). **Divorce. A child's perspective**. *American Psychologist*, 34(10), 851-858. October.

LEITE. **A guarda compartilhada como forma de prevenir e inibir a alienação parental**. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53562/aguarda-compartilhada-como-forma-de-prevenir-e-inibir-a-alienao-parental>. Acesso em: 08 mar. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.  
PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SANCHEZ, Júlio César. **Direito de Família de A à Z: teoria e prática**. Leme-SP: Mizuno, 2022.